

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 62 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Procurador-Geral da República tendo como objeto a alegada mora do Congresso Nacional em adotar medidas para tornar efetivo o comando do art. 245 da Constituição Federal, que tem o seguinte teor:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

O autor sustenta que a omissão inconstitucional assenta-se na falta de norma regulamentadora do art. 245 da Constituição, que impede a concretização do direito constitucional de assistência social dos cidadãos que menciona, "conspurcando a sobrevivência, o mínimo existencial, a dignidade humana e a proteção da família". Aponta inércia de mais de 30 (trinta) anos pelo legislador.

Aduz ser "necessário resgatar a dignidade da vítima, seja ela direta ou indireta, reparando, tanto quanto possível, o dano causado pela ação criminosa". Argumenta que "[a] morte ou a incapacitação do responsável pela manutenção da família geralmente resulta em perda financeira drástica, sendo necessária proteção social que resguarde um mínimo garantidor da reconstrução do âmbito familiar e da própria sobrevivência em dignas condições".

Alega, ainda, que "omissões que invalidam direitos fundamentais não podem ser consideradas opções do legislador". Nessa esteira,

ADO 62 / DF

assevera que “as prestações essenciais à sobrevivência do ser humano não de ser garantidas. O acesso a tais bens constitui direito subjetivo de natureza pública. A isto a doutrina vem denominando de mínimo existencial”.

É o breve relato.

Não havendo pedido de medida cautelar, solicitem-se informações ao requerido no prazo de trinta dias (art. 6º da Lei 9.868/99) e, após, abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei 9.868/99).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente